



**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** DISPENSA Nº 7.2025-005  
**REFERÊNCIA:** MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO.  
**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO.  
**INTERESSADO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**EMENTA:** Licitação. Fase interna. Modalidade Dispensa de Licitação. Dispensa de licitação para contratação de empresa para serviço de rebobinamento de bomba e serviço de bombeador para atender as demandas da Secretária Municipal de Administração. Lei nº 14.133/21.  
**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** 1. Lei Federal nº 14.133/2021; 2. Lei Complementar nº 123/2006; 3. Lei Federal nº 4.320/1964; 4. Lei Complementar nº 101/2000; 5. Decreto Federal nº 12.343/2024. 6. Decreto Municipal nº 001/2024/GP/PMGP; 7. Decreto Municipal nº 001/2024/GP/PMGP.

**PARECER FAVORÁVEL.**

## **I. DO RELATÓRIO.**

1. Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo **Dispensa nº 7.2025-005**, no qual se busca dispensa de licitação para contratação de empresa para serviço de rebobinamento de bomba e serviço de bombeador para atender as demandas da Secretária Municipal de Administração. Lei nº 14.133/21.
2. O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais: **(i)** Documento de Formalização da Demanda contendo justificativa da necessidade da contratação; **(ii)** mapa de preços e pesquisa de preços; **(iii)** declaração de adequação orçamentária e financeira; **(iv)** portaria de nomeação do agente de contratação/pregoeiro, dos membros da equipe de apoio e dos membros da comissão de contratação; **(v)** autuação; **(vi)** instrumento convocatório; **(vii)** minuta do contrato; **(viii)** despacho ao jurídico solicitando parecer.
3. **Eis o relatório. Passa-se a analisar.**

## **II. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA.**

### **II.1. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE.**

4. O art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a obrigatoriedade do envio dos processos licitatórios para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confira-se:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*  
(...)

5. Acerca da competência da Procuradoria Geral do Município, a Lei Complementar nº 003, de 21 de dezembro de 2021, assim dispõe:

*Art. 30. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regimentais:*



(...)

X – *A proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goianésia do Pará em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas autarquias, quando solicitado pelos órgãos ou entidades das Administração Pública Municipal;*

(...)

6. Logo, verifica-se que é atribuição privativa desta Procuradoria proceder com o controle prévio de legalidade quanto aos atos desenvolvidos na fase interna da licitação, com foco nos artefatos que compõem a contratação, mas sem prejuízo quanto à análise do processo como um todo.
7. Considerando que, no caso em apreço, se está diante de processo específico de contratação, exsurge a legitimidade dos agentes de contratação para demandarem análise por parte do órgão de assessoramento jurídico, nos termos do inciso X do art. 30 da Lei Complementar nº 003/2021, motivo pelo qual se verifica a presença da legitimidade no caso em tela.

## II.2. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.

8. Consigne-se que a presente análise considerará **tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria**, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.
9. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os **de natureza técnica, financeira, mercadológica ou de conveniência e oportunidade**.
10. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao **detalhamento do objeto da contratação, quantitativos, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado**, tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária do gestor, cuja decisão deve ser motivada nos autos, de acordo com o critério escolhido.
11. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta *natureza meramente opinativa* e, por tal motivo, as orientações apresentadas *não se tornam vinculantes* para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém *não vinculante*.
12. Por fim, este parecer **não adentrará nas análises de regularidade de cotações de mercado**, por não ser atribuição do órgão jurídico verificar ou atestar sua regularidade, tarefa cabível ao setor competente e autoridade administrativa, incluindo a discricionariedade do setor competente de realizar as cotações nas formas previstas na lei de licitações, a qual não compete ao jurídico, determinar.
13. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos,





*nem de atos já praticados.* Incumbe, sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências, e buscar orientação jurídica antes da prática do ato, visando sua correção e prevenção. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação, vide Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

14. Finalmente, deve-se salientar que o parecer jurídico **não é um ATESTE de validade do processo**, mas sim, a mera análise dos requisitos legais e o devido enquadramento da legislação, que no presente caso, **é o artigo 75 da Lei de licitações**. A regularidade e inteiro teor dos documentos, solicitações, cotações e decisão pela contratação não são validados pela emissão deste parecer jurídico, sendo tal responsabilidade individualizada aos setores solicitantes.

### **III. DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES, RECOMENDAÇÕES E CONDICIONANTES.**

15. Como condição de viabilidade jurídica da contratação pretendida no presente processo, deve o gestor acolher as recomendações e condicionantes que se passa a apresentar ou, alternativamente, apresentar as devidas justificativas.

#### **III.1. DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL. DECRETO MUNICIPAL Nº 001/2024/GP/PMGP DE 02 DE JANEIRO DE 2024. DECRETO MUNICIPAL Nº 002/2024/GP/PMGP DE 02 DE JANEIRO DE 2024.**

16. A Lei Federal nº 14.133/2021 foi publicada no Diário Oficial de 1º de abril de 2021, com o escopo de substituir o arcabouço legislativo então vigente acerca da temática, notadamente as Leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e artigos 1ª a 47-A do Regime Diferenciado de Contratações - RDC (Lei 12.462/2011).

17. A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação pela Administração Pública, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes básicas e princípios gerais alusivos ao tema, remanescendo a competência legislativa dos estados, municípios e Distrito Federal para a edição de normas específicas.

18. Nessa trilha, a nova lei se aplica a toda a Administração Pública, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício da função administrativa, alcançando tanto a Administração direta, ou seja, os órgãos que integram os entes políticos nacionais, como a Administração indireta, representada por entidades com personalidade jurídica própria, notadamente as Autarquias e Fundações. Também se submetem à lei os Fundos Especiais, que são unidades orçamentárias criadas por lei do próprio ente político instituidor e vinculadas a um órgão da Administração Pública encarregado de geri-los.

19. Por força do artigo 194 da Nova Lei de Licitações, a sua vigência iniciou-se na data de sua publicação, qual seja, 01º de abril de 2021.

20. Outrossim, foi editado o Decreto Municipal nº 001 e 002, ambos de 02 de janeiro de 2024, que regulamentam as contratações públicas no âmbito da Administração Pública no Município de Goianésia do Pará/PA, os quais deverão ser observados, no que for pertinente, a este opinativo.





**III.2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ARTIGO 75, I E II, DA LEI FEDERAL N 14.133/2021.**

21. De acordo com o art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, é dispensável a licitação no caso de contratações de **obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores**, que envolvam valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O montante previsto legalmente foi atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024 para **R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)**, valor que se encontra atualmente vigente.

22. Outrossim, é dispensável a licitação, no caso de contratações de **outros serviços e compras**, que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O montante previsto legalmente foi atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024 para **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, valor que se encontra atualmente vigente.

23. Por elucidativo, transcreve-se a previsão legal:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$, 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$, 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

*(...)*

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:*

*I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;*

*II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.*

*(...)*

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

*§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição.*

24. Enfatiza-se que o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento, de modo que não poderá ocorrer o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício por dispensa, quando em conjunto seriam submetidas ao processo licitatório ordinário, excedendo o limite da dispensa em apreço.

25. Portanto, deve a Administração identificar, dentro do que for previsível, e mediante o planejamento adequado, os objetos de mesma natureza ou a serem contratados ao longo do exercício financeiro, utilizando a modalidade de licitação adequada.





26. Com efeito, a legislação impõe que a limitação do montante permitido deverá observar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (art. 75, § 1º, I), além da observância de contratações de objetos de mesma natureza (art.75, § 1º, II).
27. O fracionamento de despesas, portanto, é vedado em nosso ordenamento jurídico e aplicasse tanto às obras quanto aos serviços e compras. Em sendo assim, é necessário que o gestor observe esta restrição.
28. No que tange à observância de contratações de objetos de mesma natureza, faz-se imperioso a declaração expressa do gestor ou comissão de licitação de que no ano não houve contratações da mesma natureza.
29. Exceção às regras do artigo 75, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 são as contratações até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - atualizado para R\$ 10.036,10 (dez mil e trinta e seis reais e noventa e dez centavos) por meio do Decreto Federal nº 12.343/2024 - de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, conforme consta do art. 75, § 7º, da mesma Lei.
30. Portanto, neste caso, a legislação autoriza que o somatório dos valores de contratações dessa natureza ultrapasse, no exercício financeiro, o limite para dispensa por valor.
31. A legislação (art.75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021), ainda, prevê, preferencialmente, a publicização do aviso de dispensa, com a concessão de prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e do interesse na obtenção de propostas adicionais. A medida garante maior transparência no processo de contratação, além de oportunizar a obtenção de propostas mais vantajosas.
32. No âmbito da autonomia municipal, o Município de Goianésia do Pará/PA, por meio do Decreto Municipal nº 002/2024, impôs, como regra, a obrigatoriedade da divulgação do Aviso de Dispensa em jornal de grande circulação (art. 5º), sem prejuízo de outras formas de publicidade.
33. Diante disso, fica recomendado que o processo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor seja instruído com a publicação do Aviso de Dispensa, observado o prazo mínimo fixado de 3 (três) dias úteis.

### **III.3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR.**

34. Cabe destacar que, nos termos do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*





V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;  
VI - razão da escolha do contratado;  
VII - justificativa de preço;  
VIII - autorização da autoridade competente.

35. Por sua vez, o Decreto Municipal nº 002/2024 exige a instrução do processo de contratação direta com os seguintes requisitos (art. 3):

Art. 3º. O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:  
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;  
II - estimativa de despesa, nos termos da IN nº 6, de 07 de julho de 2021;  
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;  
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;  
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;  
VI - razão da escolha do contratado;  
VII - justificativa de preço, se for o caso;  
VIII - autorização da autoridade competente.  
§ 1º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição no portal eletrônico oficial do município.

#### III.4. QUANTO AS QUESTÕES GERAIS.

36. A pesquisa de preços foi realizada levando em consideração pesquisa direta com fornecedores.

37. No que tange à pesquisa de preços, o § 1º do artigo 23 da Lei nº 14.133/21 diz o seguinte:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.  
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido **por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**  
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);  
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;





III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.  
(...)

38. O dispositivo legal transcrito prevê cinco parâmetros para realização da pesquisa de preços.

*Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:*

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

**§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.**

(...)

39. No caso em tela, foi utilizado a pesquisa direta com fornecedores, conforme Art. 23, § 2º, IV da Lei 14.133/2021. Desta forma, a pesquisa de preços foi realizada com base em cotação





junto a fornecedores. Sendo assim, tem-se que, em tese, foram observados os parâmetros prioritários previstos no 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021

40. O Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que é dever do gestor analisar criticamente os valores obtidos em pesquisa de preços, desconsiderando-se aqueles que apresentam grande discrepância. Nesse sentido, é o que se observa:

*A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência. Acórdão 403/2013-Primeira Câmara*

41. Não está no escopo de atuação deste órgão de assessoramento realizar análise quanto aos valores considerados na pesquisa de preços, na medida em que tal exame tem natureza técnica. É atribuição desta Procuradoria, no entanto, alertar o gestor quanto à necessidade de proceder tal análise.

42. Em o gestor entendendo que a média dos valores que integram os fornecedores não reflete a realidade do mercado, que se faça a ampliação da pesquisa.

43. Ao tratar sobre o planejamento de compras, o artigo 40 da Lei nº 14.133/21 diz o seguinte:

*Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:  
(...)*

44. O dispositivo legal parcialmente transcrito estabelece que o planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual. Sendo assim, entende-se que, para fins de definição de quantitativo, é recomendável considerar o consumo em anos anteriores.

45. Diante disso, que o gestor certifique se realmente os quantitativos estão corretos.

### **III.5. QUANTO AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.**

46. Em sua essência, o estudo técnico preliminar é um documento eminentemente técnico, **cuja análise transborda o escopo de atuação dos órgãos de assessoramento jurídico.** No caso em tela, no entanto, entende-se oportuno realizar algumas considerações.

47. O artigo 6º, XX, da Lei nº 14.133/21 diz que o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação. Trata-se de documento que deve ser elaborado quando o gestor ainda desconhece a solução que deverá ser dada ao caso, exigindo-se múltiplas atuações da Administração.

48. Neste sentido, o Decreto Municipal nº 001/2024/GP/PMGP de 02 de janeiro de 2024, trouxe à tona o caráter discricionário para a administração pública, no que consiste a realização do ETP, vejamos:

*Art. 7º Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar cabe à respectiva Secretaria interessada na contratação, ressalvado o disposto no art. 8º.  
Art. 8º Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será:  
I - facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021;*





49. No caso em tela, o estudo técnico preliminar fora juntado aos autos, o que indica que o gestor entende ser necessário tal documento, bem como há comando normativo que faculta a exigência do ETP, pelo que neste quesito entendemos, não haver nenhum vício.

### III.6. QUANTO AO TERMO DE REFERÊNCIA.

50. O Termo de Referência é um documento indispensável para o processo licitatório em questão, senão vejamos:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*  
**XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:**  
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;  
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;  
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;  
d) requisitos da contratação;  
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;  
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;  
g) critérios de medição e de pagamento;  
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;  
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;  
j) adequação orçamentária;

51. Quanto a elaboração, foge ao escopo de atuação desta unidade de assessoramento, na medida em que não possui natureza jurídica, mas técnica. Em que pese o referido, alerta-se o gestor que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição. Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 9º da Lei nº 14.133/21:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*  
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:  
a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;  
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;  
c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**;  
II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;





III - *opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.*  
(...)

52. Considerando o dispositivo legal parcialmente transcrito, bem como a ausência de conhecimento técnico deste órgão de assessoramento quanto ao objeto da licitação, que o gestor, acaso achar necessário, adote as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

53. E mais, ainda, seja atestado que tais especificações não inviabilizam a competitividade, bem como não acarretam direcionamento para marca ou empresa específica, o que não é possível.

54. Verifica-se que o Termo de Referência apresentado contempla os elementos exigidos pelo art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, bem como que não se identificaram, até o presente momento, elementos que comprometam a competitividade, direcionem a contratação ou contrariem os princípios da legalidade e da isonomia, conclui-se que o documento se encontra adequado e em conformidade com os ditames legais aplicáveis, não havendo óbice à continuidade do procedimento.

**IV. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO. (ART. 75, inc. II e §3º, DA LEI 14.133/2021).**

55. Considerando as hipóteses de contratação direta definidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e os requisitos legalmente exigidos para legitimar a adoção do instituto de dispensa de licitação, a presente contratação será instruída com fundamento no inciso II do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

56. O montante acima previsto legalmente foi atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024 para **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, valor que se encontra atualmente vigente.

57. Uma vez definida a referência à Dispensa como processo de dispensa, imperioso, também, fixar o entendimento acerca da adoção ou não da disputa.

58. A NLLC preconizou que os casos do art. 75, incisos I e II, a dispensa em razão do valor será preferencialmente com disputa:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§3º *As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*





59. O procedimento impõe que, após instrução no processo administrativo, a dispensa seja cadastrada no Sistema Eletrônico com divulgação de Aviso Eletrônico, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes da data.
60. Referido Aviso deve conter a especificação do objeto e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais para que seja selecionada a mais vantajosa. Em resumo, é o aviso de que haverá disputa.
61. Frise-se, a sua não realização é permitida, porém, carece de justificativa, em função do caráter preferencial exigido pela lei.

#### **IV.1 DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.**

62. No que tange à instrução do processo de contratação direta, passa-se à análise de conformidade com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021.
63. O artigo 72 da mencionada legislação estabelece os atos administrativos indispensáveis à formalização do processo de contratação direta. Após a análise dos autos, verifica-se que todos os elementos exigidos encontram-se presentes, a saber: o documento de formalização da demanda, acompanhado do estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência; a estimativa de despesa elaborada na forma do art. 23 da Lei; os pareceres jurídico e técnico pertinentes; a demonstração da compatibilidade da despesa com a previsão orçamentária; a comprovação do atendimento aos requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos; a devida motivação da escolha do contratado; a justificativa de preços praticados e, por fim, a autorização da autoridade competente.
64. Diante disso, constata-se que a instrução processual atende integralmente às exigências do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo, até o presente momento, qualquer óbice de natureza formal ou material que comprometa a regularidade do processo de contratação direta em análise.

#### **V. DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL).**

65. Concernente ao instrumento convocatório, assim dispõe a Lei nº 14.133/21:

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

*§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.*

*§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.*

*§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.*

*§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato,*





*conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.*

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

a. - obtenção do licenciamento ambiental;

b. - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

66. Quanto ao instrumento convocatório, verifica-se que a minuta do edital atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 25 da Lei nº 14.133/2021, contemplando de forma adequada as disposições relativas à definição do objeto, critérios de julgamento, condições de habilitação, regras de convocação, gestão e fiscalização contratual, forma de pagamento, critérios de reajuste e demais elementos essenciais à validade e regularidade do certame.

67. Não se identificam inconformidades, omissões relevantes ou vícios materiais que comprometam a legalidade, a isonomia, a competitividade ou a transparência do procedimento licitatório. Assim, sob o aspecto jurídico-formal, conclui-se que o instrumento convocatório se encontra tecnicamente adequado, em conformidade com o marco legal vigente.

## **VI. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL.**

68. A Lei nº 14.133/21 é sucinta quanto aos requisitos para habilitação dos licitantes, vejamos:

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

*I - jurídica;*





II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

(...)

*Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:*

*I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*

*II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;*

*V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;*

(...)

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

*II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

69. Portanto, registra-se que toda a documentação apresentada pela empresa foi devidamente validada, estando em conformidade com os requisitos legais exigidos. Ainda que a Dispensa não tenha sido formalmente concluída até o momento da presente análise, constata-se que os elementos documentais necessários ao procedimento foram apresentados e encontram-se adequados, todas as documentações que estiverem vencidas no momento da contratação ou pagamento, devem ser exigidas as suas renovações. Ressalta-se, assim, o atendimento à norma aplicável, condição essencial para a eficácia do ato administrativo, em consonância com os princípios da legalidade e da publicidade.

## **VII. DA MINUTA DO CONTRATO.**

70. No que tange à minuta do contrato, verifica-se que o documento atende integralmente aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, contemplando cláusulas essenciais referentes ao objeto, prazos, obrigações das partes, critérios de fiscalização, sanções, reajustes e demais disposições legais pertinentes. Não foram identificadas cláusulas que afrontem a legislação vigente ou que comprometam a segurança jurídica do contrato. Dessa forma, conclui-se que a minuta do contrato se encontra em plena conformidade legal, apta a respaldar a formalização da contratação sem quaisquer impedimentos.





## VIII. CONCLUSÃO.

71. Ante o exposto, entende-se que, **NESTE MOMENTO, A CONTRATAÇÃO PRETENDIDA REVELA-SE JURIDICAMENTE FAVORÁVEL**, estando presentes os requisitos legais para a deflagração da continuidade do processo. Ademais, observa-se a necessidade de cumprimento art. 94 da Lei nº 14.133/21, bem como a observância aos ditames da Instrução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA nº 22/2021/TCM-PA (Revogou os artigos 5º a 14 e anexos da Resolução nº 11.535/2014/TCMPA; integralmente a Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e as Resoluções Administrativas nº 29 e 43/2017/TCMPA), no que concerne a inclusão de informações mínimas no Mural de Licitações da referida Corte de Contas, bem como o prazo de inclusão. Por conseguinte, se faz necessário a inclusão das informações do processo em comento no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará/PA.

72. Por derradeiro, faço consignar a necessidade, das páginas conterem a devida numeração, bem como serem devidamente rubricadas por servidor responsável. Por conseguinte, importante observar antes da assinatura do contrato o cumprimento do art. 68 da Lei nº 14.133/21.

73. Frise-se que esta Procuradoria Jurídica permanece à disposição para prestar esclarecimentos e orientações ao gestor responsável.

74. Por fim, destaca-se que o presente parecer possui **NATUREZA OPINATIVA**, sendo emitido com base nos elementos atualmente constantes dos autos.

75. Eventualmente, surgindo novas controvérsias jurídicas, diversas das já solucionadas por este Parecer, a questão deverá ser submetida à apreciação desta Procuradoria Geral.

S.M.J., é o parecer desta Assessoria da Procuradoria.

Goianésia do Pará (PA), 02 de maio de 2025.

*(Assinado eletronicamente)*

**KELIN CRISTINA DA SILVA**  
Procurador Geral do Município de Goianésia  
do Pará/PA  
Decreto nº 02/2025/PROGEM/PMGP

*(Assinado eletronicamente)*

**PABLO TIAGO SANTOS GONÇALVES**  
Assessor Jurídico do Município de Goianésia  
do Pará - PA  
Advogado – OAB/PA nº 11.546

